



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Lei nº 1111/2001

“ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Prefeito Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- O orçamento do Município de São José do Calçado, relativo ao exercício de 2002, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto nos arts. 165, §2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, 4º, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado e 4º da Lei Complementar nº 101, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – a organização e estrutura dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para elaboração da Lei Orçamentária Anual e suas alterações;
- IV – diretrizes para a execução da Lei Orçamentária Anual;
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI – as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. Em consonância com o Plano Plurianual para o período de 1998 a 2001, o Anexo I desta Lei estabelece as prioridades da Administração Municipal para o Exercício Financeiro de 2002.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Cont.da Lei nº1111/2001

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional programática, especificando para cada Projeto e Atividade os objetivos e os grupos de despesas com seus respectivos valores.

Parágrafo Único – Na indicação do grupo de despesa a que se refere o *caput* deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a portaria nº 33/89, da ex-Secretaria de Orçamento e Finanças do Governo Federal, e suas alterações:

- a) Pessoal e Encargos Pessoais(1);
- b) Juros e Encargos de Dívida Interna(2);
- c) Juros e Encargos de Dívida Externa(3);
- d) Outras Despesas Correntes(4);
- e) Investimentos(5);
- f) Inversões Financeiras(6);
- g) Amortização da Dívida Interna(7);
- h) Amortização da Dívida Externa(8);
- i) Outras Despesas de Capital(9).

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 4º. O orçamento do Município será elaborado e executado visando garantir o equilíbrio entre receitas e despesas e a manutenção da capacidade de investimento.

Art. 5º. No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados até o mês de Dezembro de 2002.

Art. 6º. Na programação das Despesas serão observadas restrições no sentido de que:

I – Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas às respectivas fontes de recursos.

II – Não poderão ser incluídas despesas a título de investimento – regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidades públicas, formalmente conhecidos na forma do Art. 167, §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Cont.da Lei nº1111/2001

III – O Município só contribuirá para o custeio de competência de outros entes da Federação quando atendido o Art. 62, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

IV – Não serão destinados recursos para atender despesas com pagamento a qualquer título, à servidor da administração municipal direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos decorrentes de Convênios, Acordos, Ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgão ou entidades de Direito Público ou Privado, Nacionais ou Internacionais.

Art. 7º. Os Órgãos da Administração Indireta terão seus orçamentos para o Exercício de 2002 incorporados à proposta orçamentária do Município, caso, sob qualquer forma ou instrumento legal, recebam recursos do tesouro municipal ou administrem recursos e patrimônios do município.

Art. 8º. Somente serão incluídas, na Lei Orçamentária Anual, Dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização de dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento à Câmara Municipal.

Art. 9º. Considerando o parágrafo único do artigo 8º, da Lei Complementar nº 101, fica entendido como receita corrente líquida ou definição estabelecida no artigo 2º, inciso 4º da citada Lei, excluindo as transferências correntes e recursos retidos ao FUNDEF.

Art. 10. A receita corrente líquida será destinada prioritariamente, aos custeios administrativos e operacional, inclusive pessoal ou encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida, a contrapartida das operações de crédito e as vinculações – fundos observados os limites impostos pela lei complementar nº 101, de 04/05/2000.

Art.11. Na programação de investimentos serão observados os seguintes princípios:

I – Novos projetos somente serão incluídos na Lei Orçamentária após atendidos os em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de créditos;

II – Os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Cont.da Lei nº1111/2001

Art. 12. As alterações do quadro de detalhamento de despesas – QDD, nos níveis de modalidade de aplicação e elemento de despesa, observados os mesmos grupos de despesa, categoria econômica, projeto/atividade e unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender as necessidades de execução, mediante publicação de portaria pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 13. A dotação consignada para reserva de contingência será fixada em valor equivalente a 5% (cinco por cento), no máximo, da receita corrente líquida.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 14. Ficam as seguintes despesas sujeitas a limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas nos artigos 9º e 31, inciso 2º, § 1º da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2001:

- I – Despesas com obras e instalações, aquisição de imóveis e compras de equipamentos e materiais permanentes;
- II – Despesas de custeio não relacionadas aos projetos prioritários constantes no Anexo II desta lei.

Parágrafo único – Não serão passíveis de limitação, as despesas concernentes às ações nas áreas da Educação e Saúde.

Art. 15. Fica excluída da proibição prevista no artigo 22, § Único, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, a contratação de hora extra para pessoal em exercício nas Secretarias de educação e Saúde.

Art. 16. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos:

- I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II – Se observado o limite estabelecido na LEI Complementar nº 101 de 04/05/2000;
- III – Se alterada a Legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Cont.da Lei nº1111/2001

CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Art. 17. Na estimativa das receitas constantes do Projeto de Lei Orçamentária serão considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

§1º - As alterações na legislação tributário municipal, dispondo, especialmente, sobre IPTU, ISSQN, ITBI, taxa de limpeza pública e taxa de iluminação pública, deverão constituir objeto de Projeto de Lei a serem enviados à Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e aumentar a capacidade de investimento do município.

§2º - Quaisquer Projetos de Lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões da cidade deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I – Atendimento ao artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000;
- II – Demonstrativo de Benefícios de natureza econômica ou social;
- III – Apreciação preliminar pelo Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Finanças, no caso do IPTU, ITBI e taxa de limpeza pública.

CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 19. Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2001, a programação de constante poderá ser executada em casa mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva Lei não for sancionada.

§1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de utilização dos recursos autorizado neste artigo.

§2º - Eventuais saldos negativos, apurados em consequência de emendas apresentadas ao Projeto de Lei na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, através da abertura de créditos adicionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Cont.da Lei nº1111/2001

§3º - Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo, podendo ser movimentadas em sua totalidade as dotações para atender despesas como:

I – pessoal e encargos sociais;

II – serviço da dívida;

III – pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;

IV – categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências da União e do Estado;

V – categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior.

Art. 20. O Poder Executivo, publicará, no prazo de 30(trinta) dias, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, discriminando a despesa por elementos, conforme a unidade orçamentária e respectivos projetos e atividades.

Art. 21. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04(quatro) meses do exercício financeiro de 2001, poderão ser reabertos no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2002 conforme o disposto no artigo 167, §2º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único – Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldo de exercícios anteriores, independentemente, da fonte de recursos à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 22. Cabe à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta Lei.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças determinará:

I – calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;

II – elaboração e distribuição dos quadros que compõem as propostas parciais do orçamento anual da administração direta, autarquias, fundos e empresas;

III – instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta Lei;

Art. 23. O Poder Executivo estabelecerá, por grupos de despesa a programação financeira, até 30(trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO

Cont.da Lei nº1111/2001

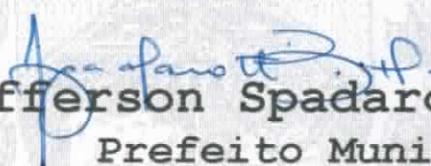
Art. 24. O Poder Executivo definirá, por meio de ato próprio, as despesas consideradas irrelevantes, em atendimento ao artigo 16, §3º, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Calçado-ES, 16 de agosto de 2001.


Jefferson Spadarott Bullus
Prefeito Municipal